



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10070/000.258/89-78

ELL

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.221

Recurso nº: 98.058 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

"CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA - Uma vez comprovado que, a exigência constante do lançamento suplementar já havia sido satisfeita pelo sujeito passivo, o que foi inclusive objeto de verificação através de diligência fiscal, é de ser julgado insubsistente o lançamento exarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões em 04 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE; 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.258/89-78

RECURSO Nº: 98.058

ACORDÃO Nº: 101-82.221

RECORRENTE: CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Retornam os autos de Diligência determinada pela Resolução nº 101-02.035, após juntados os esclarecimentos de fls. 69/72, prestados pela recorrente e bem assim a manifestação fiscal de fls. 74, peças essas lidas na íntegra em plenário,

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

O Lançamento Suplementar exarado está relacionado com a falta de recolhimento do valor do Adicional do Imposto de Renda referente ao exercício de 1987, período-base de 1986.

Pronunciando-se sobre as dúvidas suscitadas pela Câmara na Resolução nº 101-02.035, de 16/04/91, a autoridade fiscal após ouvir a empresa recorrente assim se pronunciou:

"a) realmente verifica-se nos autos ser procedente a alegação de que recolheu o valor do adicional do imposto de renda do exercício de 1987 em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária, nos quatros últimos meses daquele ano, junto com as quotas, dos mencionados meses, do imposto devido no citado exercício;

Acórdão nº 101-82.221

b) vê-se, também, que faltou o recolhimento da multa de mora e dos juros, incidentes sobre as parcelas do adicional recolhidas em atraso.

O disposto na letra "b" supra não trouxe, porém, prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que a interessada ao calcular a correção monetária sobre as quotas em atraso do adicional (abril a agosto/87), o fez incorretamente, pois considerou como base o valor da OTN "prorata" do mês de dezembro/86 (Cr\$ 121,16), ao invés do valor da OTN dos respectivos meses de vencimentos das quotas, o que compensou a falta de recolhimento da multa de mora e dos juros"....

Diante de tal pronunciamento, o voto do relator é pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

